

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.10.07-0021
07/10/26 HS: 14:01
DATA FUNCIONÁRIO [assinatura]



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL Nº 09 /2026

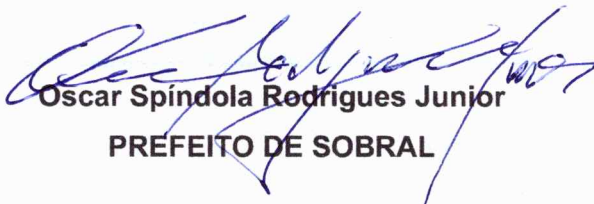
Ref.: Projeto de Lei nº 128/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que "**Cria o Selo Mais Mulheres na Cultura no âmbito do Município de Sobral e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 651/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 29 DE setembro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO nº 651/2026

Processo nº: P472609/2026

Interessados: Gabinete do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal

Objeto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 128/2026 para deliberação governamental.

EMENTA: PL N. 128/2026. CRIA O SELO MAIS MULHERES NA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 128/2026, de autoria da digna vereadora Maria Socorro Brasileiro Magalhães, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que “Cria o Selo Mais Mulheres na Cultura no âmbito do Município de Sobral e dá outras providências”.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:

[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso,



sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 265/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto

O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.



2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

Tema 917: *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).



A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 128/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

3. Da Constitucionalidade Material

No tocante à **constitucionalidade material**, a finalidade perseguida pelo Projeto de Lei nº 128/2026 mostra-se, em abstrato, compatível com a ordem constitucional, na medida em que se destina à promoção da igualdade de gênero, à valorização da participação das mulheres no mercado de trabalho e no setor cultural e à prevenção e ao enfrentamento do assédio, da violência e da violação de direitos contra a mulher.

Nesse contexto, a instituição de mecanismo municipal destinado a reconhecer e incentivar práticas de promoção da igualdade de gênero, prevenção do assédio e da violência e valorização das mulheres em eventos, festivais, marcas, festas e casas de shows não encontra, em si, óbice constitucional, tratando-se de matéria relacionada à proteção de direitos fundamentais e à promoção de condições de igualdade, inserida no âmbito do interesse local e das políticas públicas municipais.

A previsão de medidas complementares relacionadas à acessibilidade, à capacitação profissional, ao acolhimento de mulheres vítimas de violência, à divulgação de direitos trabalhistas e à valorização da participação feminina no mercado de trabalho também não apresenta, considerada em abstrato, incompatibilidade com a ordem constitucional, desde que sua implementação observe a repartição de competências e os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Assim, sob a perspectiva estritamente material, não se identifica incompatibilidade constitucional que, por si só, imponha o veto jurídico obrigatório ao Projeto de Lei nº 128/2026. Eventual oposição à proposição



deverá ser examinada a partir de outros fundamentos, notadamente quanto à criação de nova rotina administrativa de certificação, à suficiência e objetividade dos critérios para concessão e renovação do selo, à definição dos procedimentos de verificação e controle e à existência de mecanismos municipais previamente instituídos com finalidades parcialmente coincidentes.

4. Da Criação de Rotina Administrativa, da Insuficiência de Critérios e do Uso de Canais Institucionais

Ultrapassada a análise de constitucionalidade formal, cumpre examinar a conveniência da proposição sob a ótica do interesse público. O art. 66, § 1º, da Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de vetar projeto de lei que considere contrário ao interesse público, juízo de natureza política, distinto do controle de juridicidade. Nesse contexto, o veto ao Projeto de Lei nº 128/2026 não configura manifestação contrária à finalidade de proteção das mulheres, fundamentando-se em razões de racionalidade institucional, economicidade e eficiência administrativa.

Embora o Projeto de Lei institua o Selo Mais Mulheres na Cultura como distinção destinada a valorizar eventos, festivais, marcas, festas e casas de shows que promovam a equidade de gênero, sua implementação não se limita à criação abstrata da certificação. A concessão anual do selo e sua renovação, previstas nos arts. 1º e 4º, pressupõem a existência de rotina administrativa permanente para o recebimento das solicitações de adesão, análise do atendimento aos requisitos, avaliação dos documentos e informações apresentados pelos interessados, deliberação quanto à concessão, emissão da certificação, divulgação dos contemplados e apreciação dos pedidos de renovação.

A necessidade de estrutura administrativa decorre, ainda, dos próprios requisitos estabelecidos pelo art. 2º. Para a concessão do selo, a Administração deverá verificar, entre outros aspectos, a realização de ações afirmativas e informativas, a existência de ambiente de trabalho com determinadas características, o apoio às mulheres integrantes do quadro de pessoal vítimas



de assédio ou violência e o desenvolvimento de ações de prevenção e combate às violações de direitos. Trata-se, portanto, de condições cuja aferição demanda atividade administrativa de natureza avaliativa, não se exaurindo na simples declaração de adesão do interessado.

Ocorre que o texto não estabelece procedimento suficiente para a realização dessa atividade. Não há definição quanto ao órgão ou autoridade responsável pela análise dos pedidos, à forma de requerimento, à documentação necessária à comprovação das condições exigidas, aos prazos para análise, aos parâmetros de avaliação, às hipóteses de indeferimento, à possibilidade de revisão da decisão ou às consequências decorrentes da constatação de que os requisitos deixaram de ser observados após a concessão do selo.

A ausência de critérios objetivos pode repercutir sobre a segurança jurídica e sobre a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a concessão de distinção oficial pelo Poder Público deve observar parâmetros que permitam tratamento uniforme entre os interessados.

Também merece consideração a natureza anual da certificação. O art. 4º estabelece que o selo poderá ser renovado por igual período, desde que atendidos os requisitos do art. 2º. A renovação pressupõe nova verificação administrativa das condições exigidas, mas o projeto não disciplina a forma pela qual será realizada essa aferição nem estabelece procedimento para eventual constatação de alteração das circunstâncias que fundamentaram a concessão anterior.

A criação dessa rotina administrativa deve ser analisada, ainda, em conjunto com a legislação municipal superveniente. A Lei Municipal nº 2.736/2026, que instituiu o Protocolo Violeta, já estabeleceu mecanismo municipal voltado à prevenção da violência de gênero, ao acolhimento das vítimas e à promoção de ambientes seguros, alcançando estabelecimentos e organizadores de eventos e contemplando medidas relacionadas à adesão,



capacitação, divulgação, identificação e encaminhamento das pessoas em situação de violência

Acrescente-se que o art. 5º autoriza o Poder Executivo a realizar publicidade acerca das empresas contempladas com o selo. Embora a divulgação institucional dos contemplados seja compatível com a finalidade de valorização das boas práticas, sua execução também pressupõe a definição de procedimentos administrativos para consolidação das informações, identificação dos certificados vigentes e controle da validade anual da distinção, especialmente diante da possibilidade de renovação prevista no art. 4º.

Desse modo, a participação do Município na promoção da igualdade de gênero e na prevenção da violência contra a mulher não depende necessariamente da criação de novo procedimento de certificação. A Administração já dispõe de instrumentos de políticas públicas, ações institucionais e mecanismos de cooperação com a sociedade civil, além da disciplina estabelecida pelo Protocolo Violeta, instituído pela Lei Municipal nº 2.736/2026 para estabelecimentos e organizadores de eventos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 128/2026, haja vista a proposição legislativa criar procedimento administrativo contínuo e oneroso de certificação, carecer de parâmetros objetivos densos para concessão e fiscalização do selo, autorizar veiculação em canais oficiais com risco à impessoalidade, em desacordo com os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ressalva-se que a conclusão pelo veto **não decorre da ilegitimidade da finalidade de promoção da igualdade de gênero e de proteção das mulheres**, cuja compatibilidade material com a ordem constitucional foi reconhecida, mas das razões de interesse público relacionadas à necessidade,



adequação, racionalidade e operacionalização do mecanismo de certificação proposto.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



Documento Assinado Digitalmente
ANDERSON GUSTAVO PIRES
MOTA
Data: 25/09/2026 00:06

Anderson Gustavo Pires Mota
Procurador Chefe – Consultoria Geral
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE nº 43.965